

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

LEI Nº 133/2013, de 11 de outubro de 2013.

“Institui o Programa de Pagamento Incentivado – (PPI), concede remissão de crédito tributário e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO, Estado da Bahia, **JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, inclusive os inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, em razão de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º O contribuinte deverá requerer, até 31 de dezembro de 2013, a inclusão no PPI e os débitos tributários serão consolidados e atualizados monetariamente até a data do pedido.

Art. 3º O pagamento poderá ser realizado:

- I – em parcela única com dispensa total das multas e juros;
- II – em até 3 (três) parcelas, com dispensa de 90% (noventa por cento) das multas e juros;
- III – em até 6 (seis) parcelas com dispensa de 70% (setenta por cento) das multas e juros;
- IV – em até 12 (doze) parcelas com dispensa de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I – R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas;
- II – R\$ 80,00 (oitenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º O contribuinte que, atrasar por mais de 60 (sessenta) dias qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

Parágrafo Único. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;
- II - a execução fiscal do crédito, caso já esteja inscrito em Dívida Ativa;
- III - o prosseguimento da execução fiscal, na hipótese do crédito se encontrar ajuizado.

PRAÇA DA MATRIZ, Nº 22 – CEP 47.990-000 – TELEFAX (77) 3616-2125

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: B8H7KSKUV5NLPURFYNBSQ

Art. 5º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento), de juros de mora de 1% ao mês, além, da atualização monetária aplicada pelo IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 6º Os contribuintes que espontaneamente regularizarem seus imóveis no cadastro imobiliário até o dia 31 de dezembro de 2013 terão o benefício fiscal de não retroagir os efeitos dessa vigência em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, mesmo que a alteração tenha ocorrido em data anterior ao da denúncia espontânea.

Art. 7º O contribuinte que não regularizar espontaneamente seu imóvel no prazo previsto no art. 6º e, posteriormente for apurada, através de recadastramento imobiliário ou ação fiscal, irregularidade cadastral no imóvel estará sujeito ao lançamento de ofício, da diferença de imposto devido, retroagindo o lançamento:

I – até o exercício seguinte em que ocorreu a alteração cadastral, quando comprovado pelo contribuinte através de documentos;

II – nos 5 (cinco) anos anteriores, não sendo provada a data de ocorrência da alteração cadastral pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Considera-se documento comprobatório de data de alteração cadastral:

I – Habite-se;

II – Alvará de Funcionamento;

III – Alvará de Construção;

IV – Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Construção Civil ou Reforma;

V – Notas Fiscais de Venda de Mercadoria relacionadas com obra de construção civil e destinada ao proprietário, possuidor ou inquilino do imóvel.

VI – outros documentos de mesma natureza, especificados em ato do Poder Executivo.


Art. 8º Fica remitido o crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, consolidado por contribuinte e por inscrição, vencido até 31 de dezembro de 2012, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), incluindo a atualização monetária, juros e multas.

Art. 9º Fica remitido o crédito tributário, não ajuizado, cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2007.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito:

Formosa do Rio Preto – BA, 11 de outubro de 2013.



Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Prefeito Municipal

PRAÇA DA MATRIZ, Nº 22 – CEP 47.990-000 – TELEFAX (77) 3616-2125

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: B8H7KSKUV5NLPURFYNBSQ

Esta edição encontra-se no site: www.formosadoriopreto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL